



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 450, DE 2007 **(Do Sr. Mauro Benevides)**

Altera disposições da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2751
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-450/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2751
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Código de Autenticação > BD783F2F54

PROJETO DE LEI Nº, de 2007.

Altera disposições da Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997 e da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Além dos títulos de crédito, são admitidos a protesto para os fins e efeitos desta lei:

I - os títulos e documentos de dívida, sujeitos a cobrança pelo procedimento sumário, ação monitória, processo de execução ou falimentar;

II – os créditos tributários ou fiscais, constituídos em caráter definitivo, para fins de inscrição na dívida ativa.

III – as contas de bens ou serviços públicos, fornecidos ou prestados direta ou indiretamente pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.

II – O art. 8º vigorará com nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e com acréscimo de § 2º:

“Art. 8º

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto, os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de transmissão das imagens dos originais por meio eletrônico,

devidamente certificados na forma da lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.” (A)

III – É dada nova redação ao art. 11, que fica acrescido de parágrafo único:

"Art. 11. Independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-ão os juros mencionados como sendo aqueles pactuados em contrato entre as partes e, na sua falta, os juros legais. (NR)

IV – É dada nova redação ao *caput* do art. 12, e respectivo § 2º:

“Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato, do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o *caput* do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei.

.....

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou não seja obedecido o horário normal.” (NR)

V – É dada nova redação aos parágrafos 1º, 2º do art. 14, e acrescido o § 3º:

“Art. 14.

§ 1º Respeitada, quanto à competência territorial do tabelionato para a tirada do protesto, a praça de pagamento do título, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e identificação do devedor. (NR)

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que esta será considerada cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido do protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato.” (A)

VI – É dada nova redação ao *caput* do art. 15, e acrescido o parágrafo 3º:

“Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)

.....

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, não retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no *caput*.” (A)

VII – É dada nova redação ao *caput* do art. 19, aos parágrafos 1º, 2º e 3º, sendo acrescentados os parágrafos 5º, 6º e 7º:

“Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada para a atualização, a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor fica condicionada à compensação do referido cheque que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado ex-tempora, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, na forma prevista no caput, em moeda corrente ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o pagamento e o cancelamento do protesto efetuado deverão ser comunicados pelo tabelionato de protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo tabelionato." (NR)

VIII – O § 2º do art. 21, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I a VI: com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, inclusive nas hipóteses de:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço sem aceite, ainda que apresentadas por indicação, mas acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for determinado pelo juízo;

II – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador e apresentadas por indicação, representativas de valor total, parcial ou de parcelas vencidas, oriundas de contrato de empréstimo, conta garantida ou de financiamento firmado com instituições financeiras nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações;

III – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador e apresentadas por indicação, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos instrumentos ou documentos comprobatórios;

IV – de cotas condominiais inadimplidas, indicadas a protesto sob responsabilidade do síndico ou da administradora com base na autorização da assembléia de condôminos.

V – dos créditos tributários ou fiscais, constituídos em caráter definitivo, indicados a protesto pela Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal.

VI - as contas de bens ou serviços indicadas a protesto, fornecidos ou prestados pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.” (NR)

IX – O art. 26, passa a vigorar com o acréscimo do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, ou do apresentante que figurou do protesto como mandatário, devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico;

II – pelo pagamento no tabelionato de protesto do título ou documento de dívida protestado, com base na tabela de cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, aplicada desde a data do protesto. (A)”

X – O artigo 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os Tabeliões de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso:

I – seja desatendido o disposto no caput;

II – se compartilhem, entre as entidades de proteção ao crédito ou congêneres, os dados fornecidos na certidão pelo tabelionato de protesto;

III - se forneçam informações de inadimplência que não tenham sido comprovadas pelo protesto, com base em anotações ou armazenamento próprio ou de terceiros;

IV - se façam anotações em relação aos títulos protestados, sem que tenha sido baseada na certidão fornecida pelo respectivo tabelionato de protesto;

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo, somente poderão ser prestadas informações de inadimplência ou outras que sejam restritivas de crédito, se legalmente

comprovadas na forma do art. 1º, e desde que o registro do protesto não tenha sido cancelado pelo Tabelionato de Protesto na forma do art. 26, ambos desta lei.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão instituir, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência ou não de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à referida entidade representativa especializada gestora do serviço cancelamentos efetuados, na forma e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o caput do art. 2º acrescido de incisos IV e V:

“Art. 2º

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas a e b pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

V – a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, e não pagos pelo interessado, constitui se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.”(A)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente Projeto de Lei, dentre outras providências, o restabelecimento do art. 29, da Lei nº 9.492/97, cuja vigência se expirará a partir de 1º de julho de 2007, em face da revogação, a partir daquela data, da Lei nº 9.841/99, pelo art. 89 da Lei Geral das Micros e Pequenas Empresas, a Lei Complementar nº 123, de 2006.

As informações relativas a protestos e respectivos cancelamentos, são de fundamental importância para a concessão do crédito.

Tanto assim que a referida Lei nº 9.841/99, art. 40, alterou a redação do art. 29 da Lei nº 9.492/97, determinando aos cartórios de protesto de títulos em todo território nacional, a obrigatoriedade do fornecimento diário de todos os títulos protestados e cancelamentos efetuados, para os serviços de proteção ao crédito e congêneres.

No entanto, considerando que os serviços de proteção ao crédito e congêneres são explorados por entidades e empresas privadas como qualquer outro negócio que visa lucro, é necessário que se estabeleçam na lei, as condições pelas quais devem ser fornecidas e suspensas as

informações de protesto às referidas entidades e empresas, corrigindo-se em caráter definitivo, flagrante distorção que havia na sistemática da lei anterior, na qual os cartórios eram obrigados a repassar, diariamente, todos os dados de seus arquivos às referidas entidades e empresas, mas sem coibir a concorrência estabelecida pelas mesmas em relação aos próprios cartórios, mediante anotações ou arquivamento de informações dos inadimplementos, sem a devida comprovação pelo protesto, ou seja, pela forma prevista no nosso direito pátrio, praticada pelos agentes da fé pública, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, regulados por lei, investidos por concurso público e fiscalizados pelo Poder Judiciário, na forma do art. 236 da Constituição, na Lei nº 8.935/94, art. 11, bem como na Lei nº 9.492/97, arts. 1º e 3º.

Desta forma, com o presente Projeto de Lei, estar-se-á restabelecendo aquela obrigatoriedade e o equilíbrio nas relações entre os cartórios e as referidas entidades e empresas de proteção ao crédito ou congêneres, ficando claro que o descumprimento das condições estabelecidas na lei para o fornecimento das informações de protesto e de cancelamentos acarretará sua suspensão automática e imediata.

Por outro lado, a Lei nº 8.935/94, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, estabeleceu de forma clara e cristalina em seus arts. 5º a 13 e 26, os titulares dos serviços notariais e de registros, bem como a competência privativa de cada uma das respectivas especialidades, competindo aos tabeliães de protesto de títulos, PRIVATIVAMENTE, ou seja, só a eles compete a protocolização imediata dos documentos de dívida para prova do descumprimento da obrigação; a intimação dos devedores para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto.

Diante dessa definição de competência, foi editada a Lei nº 9.492 em 10 de setembro de 1997, com a finalidade de regulamentar as atividades de protesto de títulos em todo território nacional, ressaltando de início os arts. 1º, 2º e 3º da referida Lei, a competência PRIVATIVA dos tabeliães de protesto de títulos para a comprovação do inadimplemento oriundo dos títulos e de outros documentos de dívida.

Desta forma, a legislação em vigor precisa ser aperfeiçoada à competência legal PRIVATIVA dos tabeliães de protesto de títulos, para a comprovação do inadimplemento dos títulos e outros documentos de dívida, bem como deve ser adequada aos novos tempos e à revolução tecnológica da informática e da comunicação, imposta pela sociedade contemporânea.

Assim, o presente Projeto de Lei propõe também alteração aos arts. 1º, 8º, 11, 19, 21 e 26, da Lei nº 9.492/97, com vistas às seguintes soluções, a saber:

I – a primeira delas, objetiva permitir ao Administrador Público a utilização do protesto extrajudicial como meio de agilizar o recebimento dos créditos tributários, bem como os créditos decorrentes das contas de bens ou serviços prestados pelo Poder Público, diretamente ou mediante concessão ou delegação (inc. II e III, do art. 1º).

Indiscutivelmente, o protesto extrajudicial, tirado por oficial público, dotado de fé pública e delegado pelo Poder Público (art. 236 da C.F.) tem se consubstanciado em instrumento extremamente ágil e eficaz no recebimento dos créditos de qualquer espécie, além de servir de prova oficial quando o pagamento não se realiza para fins do ajuizamento da competente ação judicial de cobrança ou execução.

Esse instrumento, apesar de ser instituído pelo Poder Público, por falta de previsão legal, não tem atendido ao Poder Público na agilização da realização dos créditos tributários não pagos no vencimento, obrigando a União, os Estados, Distrito e os Municípios a utilizarem-se de mecanismos, extremamente burocráticos, além de onerosos.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o administrador público depende das verbas orçamentárias para implementar as políticas públicas reclamadas pela sociedade, não lhe cabendo ser negligente ou renunciar à receitas previstas na lei orçamentária não recebidas, devendo ultimar as providências necessárias à consecução das mesmas, sob pena de responsabilidade civil ou criminal. Sem se levar em conta que esses processos pelo tempo que demandam só beneficiam o contribuinte mal pagador, que vive à espera de uma lei de anistia.

Com o protesto extrajudicial tirado, isto será sobremaneira evitado, considerando-se suas conseqüências normais no meio creditício, principalmente porque são automaticamente comunicados aos cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito.

Pelo presente Projeto de Lei, os créditos tributários serão encaminhados à cobrança através dos cartórios de protesto e legalmente comprovados, de forma oficial, quando o pagamento não for realizado, sem qualquer custo para o erário público. Aliás, essa sistemática já está em pleno funcionamento no Estado de São Paulo, introduzida pela Lei nº 10.710/00, editada pela Assembléia Legislativa em 29 de março de 2002, para o protesto de todos os créditos comuns em geral, que ao ensejo da presente Medida

Provisória, está sendo ampliada para todo o território nacional e em benefício da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

II – ainda em relação ao artigo 1º, visa uniformizar a recepção de títulos para protesto em todo território nacional, acabando-se em definitivo com restrições a este ou aquele documento por vezes impostas ou pelo tabelionato de protesto de determinada localidade, sem previsão local;

III - ao artigo 8º, para estender aos títulos e outros documentos de dívida, a permissão do envio por meio magnético, gravação ótica previsto para as indicações de duplicatas mercantis e de serviço, adequando os serviços de protesto de títulos aos meios tecnológicos disponíveis e autorizados pela lei;

IV - ao art. 11, para se permitir apenas a atualização legal de juros e correção monetária, do valor do título em cobrança no protesto de títulos, seguindo, inclusive, a tabela de calculo e de atualização monetária dos débitos judiciais, publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver. Coíbe-se, assim, os abusos normalmente cometidos, por ausência de regulamentação legal, no ato da quitação do título.

V – ao art. 12, para elevação do prazo, de três para cinco dias úteis, para a lavratura do protesto. Na contagem desse prazo só serão computados os dias úteis, os que tenham expediente forense e bancário para o público. Considerando-se que os correios, em média, fazem a devolução do aviso em torno de cinco dias, com a media o devedor terá melhor oportunidade de defesa, ou, se preferir, de efetuar o pagamento, se antes não efetuado por impossibilidade prática, como ocorre em feriados prolongados.

VI – ao art. 14, para possibilitar ao tabelião de protesto proceder a intimação do devedor por qualquer meio e para qualquer localidade, tem o objetivo de evitar o protesto por edital, normalmente sem o conhecimento do devedor, diante da impossibilidade atualmente existente na lei, para que o tabelionato envie a intimação para a outra localidade que não o da sua competência territorial para a lavratura do protesto. Da mesma forma, a possibilidade do tabelião de protesto de utilizar o meio eletrônico, desde que fique comprovado por esse meio o a intimação do devedor, tem o objetivo de localizá-lo, sem que tenha que ser feita a intimação por edital.

VII – ao art. 15, para ressaltar que a intimação por edital, apenas seja feita se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título ou documento de dívida, além das hipóteses previstas na legislação atual, ou seja, se for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, ou ninguém

dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, não for possível ainda a sua localização por meio eletrônico. Quanto ao acréscimo do § 3º, para limitar a publicação do edital, mesmo quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, se decorridos cinco dias da expedição da intimação, não retornar o comprovante da sua efetivação, ou retornar com algumas das ocorrências acima mencionadas.

VIII - ao art. 19, para flexibilizar a rigidez da lei, permitindo o pagamento do título não apenas e tão somente perante o Tabelionato de Protesto, mas também em estabelecimento bancário indicado. Facilita-se assim a vida do devedor, que poderá efetuar o pagamento do título na agência bancária de sua preferência ou a mais próxima de seu endereço, bem como em terminais eletrônicos ou em *home bank* etc;

IX - também ao art. 19, para proibir a recusa do pagamento do título em moeda nacional, acabando com as distorções ocorridas em Estados, que apenas admitem o pagamento de títulos, no Tabelionato de Protesto, e mesmo assim unicamente por meio de cheque visado ou administrativo. Este é um sistema altamente oneroso para os usuários dos serviços. O Projeto estabelece, como alternativa, a permissão do pagamento do título com cheque comum, mediante recibo provisório, hipótese em que a quitação do título ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque. Não se impede a lavratura do protesto, que poderá ser tirado *ex-tempora*, se a compensação do cheque não se consumir e o fato for comunicado ao Tabelionato de Protesto pelo apresentante ou credor;

X - ainda em relação ao art. 19, para possibilitar o pagamento perante os próprios Tabelionatos, de títulos que já tenham sido protestados. Esta permissão irá facilitar, sobremaneira, a vida dos devedores que, mesmo tendo interesse em regularizar a sua situação e proceder ao devido cancelamento do protesto, obtendo a respectiva baixa nos respectivos Serviços de Proteção ao Crédito, encontram dificuldades por não conseguirem a quitação do apresentante ou credor, quer por não o localizar ou quando ele for desconhecido, estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, nos casos daqueles que se recusam a receber o valor do título e dar a devida quitação;

XI - ao artigo 21, para disciplinar e uniformizar em todo território nacional, as hipóteses de lavratura do protesto por falta de pagamento, restringindo-a aos títulos de emissão ou aceitas pelo devedor, às duplicatas sem aceite, mas com força executiva que na forma da lei esteja acompanhada dos devidos comprovantes da venda, entrega da mercadoria, da prestação de serviço ou de declaração do credor que os conservam em seu poder comprometendo-se a exibi-los onde e quando necessário for, acabando em

definitivo com as mais díspares interpretações existentes nos Estados, por parte dos tabelionatos de protesto locais; às letras de câmbio sem aceite, mas oriundas de contrato de empréstimos ou financiamento contraídos com instituições financeiras; de letras de câmbio sem aceite, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios;

XII - ao artigo 26, para permitir o cancelamento do protesto mediante simples requerimento do credor devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico, para facilitar e agilizar os cancelamentos de protesto a pedido dos apresentantes de títulos, especialmente as instituições financeiras, tendo como benefício para os consumidores, a maior agilidade nas baixas das anotações nos Cadastros ou Bancos de Dados de Proteção ao Crédito;

XIII – ainda em relação ao artigo 29, para permitir a implantação de um Serviço Central de Informações de Protesto de Títulos de caráter nacional, para acesso dos usuários pela *internet*, *fax* ou telefônico, a exemplo do implantada na cidade de São Paulo-SP, cujas informações são obtidas gratuitamente pelo site www.protesto.com.br ou pelo telefone 0xx11-3292.8900, disponibilização que deve ser de caráter obrigatório para os Tabelionatos de Protesto de Títulos de todo País, ainda que sob gestão de sua entidade representativa;

Por fim, compatibilizando o protesto extrajudicial à comprovação do inadimplemento, a presente Medida Provisória, define os responsáveis pelo pagamento das despesas do crédito enviado a protesto, seja ele tributário ou não, dispensando os apresentantes dos títulos e documentos de dívida do pagamento prévio dos emolumentos, a exemplo da sistemática já adotada em São Paulo.

Nesse sentido também está sendo alterada a Lei nº 10.169, de 28 de dezembro de 2.000, que estabelece normas gerais para fixação dos emolumentos, para inclusão de dispositivos que dispensam do pagamento dos respectivos valores dos emolumentos e das demais despesas relativas ao protesto, os credores dos créditos, ficando tal pagamento a cargo e sob responsabilidade exclusiva do interessado na elisão do protesto do título ou, se chegar a ser protestado, quando do pedido do respectivo cancelamento ou ainda.

Assim, via protesto extrajudicial dos títulos e documentos de dívida, além de haver redução do volume das referidas ações judiciais de cobrança, nenhum custo ou ônus causará aos portadores dos créditos, em face da

dispensa do pagamento de emolumentos que será consubstanciada com a inclusão dos dispositivos IV e V, ao artigo 2º da Lei nº 10.169/00, a saber:

I – o inciso IV, para que, em todos os títulos ou documentos de dívida, sejam dispensados os portadores dos créditos do pagamento prévio de emolumentos, recaindo o pagamento das despesas cartorárias apenas e tão somente sobre quem dá causa ao protesto, no caso, o devedor, no ato do pagamento do título, no cancelamento do protesto, ou do próprio credor em caso de sucumbência caracterizada pela lei como a desistência do protesto ou quando ele próprio requer o cancelamento;

Com relação à inclusão do referido inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 10.169/00, deve ser ressaltado que a medida já foi adotada com sucesso em todo Estado de São Paulo mediante Lei Estadual de 30 de março do ano de 2001, resultando a quem já está sendo penalizado por não ter recebido o seu crédito, não precisar dispor de importância alguma para tentar recebê-lo e pela forma prevista em lei, ou seja, o protesto, obtendo, ainda, do Tabelionato de Protesto, em caso de não recebimento do crédito pelo cartório, a prova oficial do não pagamento para agir nas vias judiciais competentes, bem como o envio da informação do REGISTRO PÚBLICO DA INADIMPLÊNCIA para os serviços privados de proteção ao crédito;

II – finalmente, com relação à inclusão do inciso V, ao art. 2º da Lei nº 10.169/00, se fez necessária para suprir lacuna da referida Lei, tendo em vista que a referida norma, ao regular a matéria em cumprimento do § 2º, do artigo 236 da Constituição Federal, cometeu a omissão de não prever a forma e providência pela qual, possa ser exigido o valor dos emolumentos devidos pelos atos praticados, deixados de ser pago pelo interessado, previstos na lei estadual.

Com efeito, com a aprovação do presente Projeto de Lei, será proporcionada maior celeridade na recuperação dos créditos tributários e fiscais para o poder público, redução das demandas judiciais, bem como a flexibilização do instituto do protesto extrajudicial tanto para todos os usuários, credores e devedores de títulos e outros documentos de dívida.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

Deputado **MAURO BENEVIDES**
PMDB/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 4º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

.....

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

CAPÍTULO V DO PRAZO

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI DA INTIMAÇÃO

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

.....

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO DO PROTESTO

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmo requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

.....

CAPÍTULO X DAS AVERBAÇÕES E DO CANCELAMENTO

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

Art. 27. O Tabelião de protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número de Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 28. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*
§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999).

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

.....
.....



LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

.....

.....

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
.....

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
.....

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos,

independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

.....

.....

LEI Nº 10.710, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991:

I - o inciso I do artigo 3º, na redação dada pela Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995:

"I - a expedição da primeira via da carteira de identidade, bem como a expedição determinada pelo Poder Público ou requerida por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada;" (NR);

II - o artigo 6º, na redação dada pela Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995:

"Artigo 6º - Na hipótese de expedição de alvará ou certificado de regularidade anuais, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que tiver início a atividade.(NR)

Parágrafo único - Os alvarás e os certificados de regularidade serão renovados até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, excetuada a hipótese de previsão de prazo diverso nesta lei ou em legislação específica."(NR);

III - o artigo 8º, na redação dada pela Lei nº 9.036, de 27 de dezembro de 1994:

"Artigo 8º - A falta de observação dos momentos ou prazos estabelecidos nesta lei ou em legislação específica, para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados nas tabelas anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente, sujeitará o contribuinte, independentemente de notificação, ao pagamento de multa moratória de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.(NR)

§ 1º - A multa moratória será reduzida se recolhida a taxa, solicitado o serviço ou a prática do ato nos prazos abaixo assinalados, contados do mês em que a taxa deveria ter sido recolhida ou solicitado o serviço ou a prática do ato, para:(NR)

1. 5% (cinco por cento), no primeiro mês subsequente;(NR)

2. 15% (quinze por cento), no segundo mês subsequente;(NR)

3. 30% (trinta por cento), no terceiro mês subsequente.(NR)

§ 2º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado ao pagamento integral da taxa concomitantemente com a solicitação do serviço ou a prática do ato."(NR);

IV - o artigo 9º:

"Artigo 9º - O contribuinte que procurar, antes de qualquer medida administrativa, o órgão competente, para regularizar procedimento pertinente a solicitação de serviço ou a prática de ato, não se sujeitará às penalidades previstas no artigo 13, desde que a irregularidade seja sanada no prazo que vier a ser determinado.(NR)

Parágrafo único - Implicando a infração em falta de pagamento da taxa, esta deverá ser recolhida com a multa moratória prevista no artigo anterior."(NR);

V - o artigo 13:

"Artigo 13 - As infrações às normas relativas ao tributo, apuradas de ofício pela autoridade fiscal, sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções, quando cabíveis:(NR)

I - infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo - multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;(NR)

II - infração relativa à utilização de cartela ou similar sem autorização para sua impressão ou confecção - multa de 5 (cinco) UFESPs por milhar ou fração;(NR)

III - infração relativa à falta de solicitação do serviço ou prática do ato ou à não observância de prazo - multa de valor igual a 2 (duas) vezes o valor da taxa devida;(NR)

IV - infração relativa à falta ou insuficiência de pagamento de taxa prevista nas tabelas anexas a esta lei - multa de valor igual a 1 (uma) vez o valor da taxa devida ou da parte faltante;(NR)

V - infrações relativas a outras faltas para as quais não haja penalidade específica - multa de 20 (vinte) UFESPs.(NR)

Parágrafo único - Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem adoção de providências perante a autoridade competente."(NR);

VI - o item 4 da Tabela "B", na redação dada pela Lei nº 9.904, de 30 de dezembro de 1997:

"4. Certificado de Regularidade anual:(NR)

4.1. para funcionamento de corpo de segurança próprio de empresa, de autarquia e de condomínio - 11,000;(NR)

4.2. de situação para funcionamento de empresa de segurança especializada - 22,000;"(NR);

VII - os subitens 1.3 e 14.3 da Tabela "C" na redação dada pela Lei nº 9.904, de 30 de dezembro de 1997:

"1.3 - anual para funcionamento de Centro de Formação de Condutores, categoria "A", "B" ou "AB" - 29,700;"(NR);

14.3 - de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - 1,100;(NR);"

Artigo 2º - Fica acrescentado à Tabela "A", anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte item 1-A:

"1-A - emissão de segunda via e vias subseqüentes de carteira de identidade - 1,500;

Nota - a emissão dos documentos referidos no item 1-A da Tabela "A" anexa a esta lei será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
